



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10120.006294/2004-11
Recurso nº 149.802 Embargos
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 2000
Acórdão nº 107-09.394
Sessão de 28 de maio de 2008
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Briteng Britagem e Construções Ltda.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Evidenciada contradição entre o acórdão e o voto condutor, acolhem-se os embargos para suprir a falha.

**DECADÊNCIA - MULTA QUALIFICADA - APLICAÇÃO DO
ART. 173, I, DO CTN.**

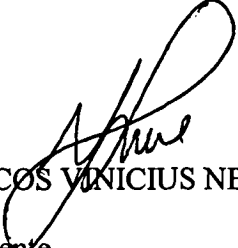
Tendo uma das condutas do contribuinte sido apenada com multa qualificada, para efeitos de contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, impõe-se a aplicação do art. 173, I, do CTN, ainda que, quanto à matéria apenada com multa qualificada, o contribuinte não tenha contra ela se insurgido e promovido o recolhimento dos tributos.

**IRPJ E CONTRIBUIÇÕES - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO
COMPROVADOS - OMISSÃO DE RECEITAS -
LANÇAMENTO - CABIMENTO.**

Caracterizada a figura da presunção de omissão de receitas em face de suprimentos de caixa não comprovados, tem-se como cabível o lançamento de IRPJ e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, Briteng Britagem e Construções Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos de declaração para sanar contradição e re-ratificar o Acórdão nº 107-09069, de 13 de junho de 2007 e manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente



JAYME JUAREZ GROTTTO
Relator


03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Em apreciação Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 1113/1114), contra o Acórdão 107-09069, de 13 de junho de 2007 (fls. 1099/1110).

Como fundamento dos embargos, é apontada contradição entre o Acórdão, que acolheu a preliminar de decadência do 1º e 3º trimestres de 1999, e o voto condutor, da lavra do Ilustre Conselheiro Natanael Martins, que acolheu a decadência somente para o 1º trimestre de 1999, além de omissão quanto ao que dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, no que tange ao prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto para as contribuições sociais.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

Efetivamente, verifica-se divergência entre o Acórdão e o Voto Condutor. Enquanto este reconheceu a decadência apenas do 1º trimestre de 1999, aquele acolheu a preliminar de decadência do 1º e 3º trimestres de 1999. Assim, a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara.

Como exposto no voto condutor, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, a contagem do prazo decadencial, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se inicia a partir da ocorrência do fato gerador, a não ser na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando deve ser seguida a regra do art. 173, I, do mesmo Código.


Igualmente como também exposto no voto condutor, sendo uma a atividade do lançamento, diz respeito a todas as atividades praticadas pelo contribuinte. Assim, basta que apenas uma das infrações apuradas pela Fiscalização tenha sido apenas pela multa qualificada, porque presente a figura do dolo, da fraude ou da simulação, para que a regra de decadência aplicável seja a do art. 173, I, do CTN. Isso, mesmo que o contribuinte, como no caso presente, não tenha se insurgido contra a infração tipificada como dolosa, promovendo o recolhimento do tributo.

Ocorre que, no caso em concreto, verifica-se que a infração objeto da multa de 150% diz respeito apenas ao 2º trimestre de 1999 e aos trimestres 2º, 3º e 4º de 2000. Logo, apenas em relação a esses trimestres é que a contagem da decadência se desloca para o art. 173, I, do CTN.

Porém, o voto do relator reconheceu a decadência apenas em relação ao 1º trimestre de 1999, deixando de reconhecê-la quanto ao 3º trimestre de 1999, em que também não foi aplicada a multa por infração qualificada e, portanto, pelo entendimento acima exposto, a contagem do prazo decadência se inicia a partir da ocorrência do fato gerador, tendo ocorrido a decadência do aludido 3º trimestre de 1999, posto que o lançamento foi cientificado apenas em 30/10/2004.

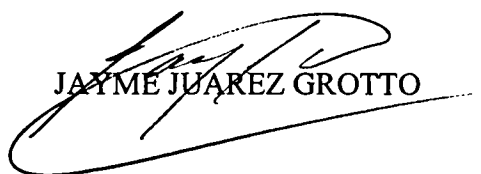
Assim, a decisão que se conforma com as razões de direito apresentadas no voto condutor e a situação fática apresentada nos autos é a constante do Acórdão, que, por maioria de votos, reconheceu a decadência do 1º e 3º trimestres de 1999.

Quanto à alegada omissão em relação ao art. 45 da Lei n° 8.212, de 1991, verifica-se que o voto condutor analisou a questão da decadência, fundamentando sua decisão no art. 150, § 4º, do CTN, que entendeu se aplicar tanto para o IRPJ como para as contribuições sociais.

Assim, entendo não ter havido a alegada omissão, uma vez não ser imperativo que o julgador de segunda instância se reporte especificamente a todos os argumentos que justificaram a decisão da instância inferior, mas sim que exponha os fundamentos que embasam a sua conclusão, como o presente caso se apresenta. 

Posto isso, voto no sentido de ACOLHER Parcialmente os Embargos de Declaração para sanar contradição e re-ratificar o Acórdão 107-09069, de 13 de junho de 2007, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008


JAYME JUÁREZ GROTTTO